

Brasília, 03 de julho de 2023.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 52/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ARMAÇÕES E LENTES PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE FÍSICA PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE OCULAR DO SESC-AR/DF.**

Trata-se o presente de análise ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 52/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de armações e lentes para realização de atividades relacionadas à saúde física para a promoção da saúde ocular do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

No que tange a impugnação, encaminhada através por e-mail institucional [licitacao@sescdf.com.br](mailto:licitacao@sescdf.com.br), em 29/06/2023, esta segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A Impugnante pugna, em suma, pela alteração do prazo de entrega de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias alegando que, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública.

A impugnação foi submetida a Coordenação de Saúde – COOSA, área técnica da presente demanda, que instada a se manifestar, assim se pronunciou:

### 3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não

está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso III, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que diz: “Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) III- Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;”

3.2. O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

3.3. Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc- AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF Nº. 16/2020, torna público a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item e lote, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012**, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”. (grifo nosso)

3.4. Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para a questão levantada no pedido de impugnação:

3.4.1. Em síntese, a empresa sustentou que a exigência viola o princípio da competitividade, eis que “impede” a participação de empresas sediadas em “local distante”, haja vista a “exiguidade do prazo de entrega”

3.4.2. De maneira subsidiária, a lei de licitações e contratos administrativos é utilizada pelo SESC-AF/DF.

3.4.3. Sobre o assunto, vejamos o que inciso X do art. 6 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021:

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo **de entrega de até 30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento; (grifo nosso)

3.4.3. De outro modo, o Acórdão 2.889/2022 - Tribunal Pleno, cita:

(...) verificamos que não houve afronta à competitividade. Cabe destacar que a Lei de Licitações **não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto**, que deverá ser fixado pela Administração segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e conforme a natureza do produto adquirido. (grifo nosso)

3.4.4. Do exposto, não há inobservância aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, visto que, não há uma previsão sobre prazo determinado para entrega do objeto em questão em Lei.

3.4.5. Cumpre registrar que o prazo de 10 (dez) dias será contado a partir do Pedido ao Fornecedor, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega do objeto no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que o SESC-AR/DF utilizou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos óculos.

#### 4. DA DECISÃO:

4.1. Isto posto, configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, para no mérito, **INDEFERIR**, face aos argumentos lançados nesta manifestação.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados pela empresa, com base nos fundamentos acima expostos, a impugnação foi conhecida e no mérito julgada improcedente por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia 04/07/2023, às 10h, no portal Comprasnet ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Thaysa Ferreira Vitoriano  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Sesc-AR/DF